



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

1/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Natuba. Prestação de Contas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho (01/01 a 31/01/2010) e do Sr. Josevaldo Alves da Silva (01/02 a 31/12/2010). Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Lins da Silva Filho. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Josevaldo Alves da Silva, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

PARECER PPL TC 213/2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Natuba, Srs. José Lins da Silva Filho (01/01 a 31/01/2010) e Josevaldo Alves da Silva (01/02 a 31/12/2010), relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 219/233, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 492/2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.530.996,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 853.099,60, equivalente a 10% da despesa fixada na LOA;
2. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 11.462.680,56, representou 134,37% da previsão para o exercício;
3. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 11.110.202,09, representou 130,23% da fixação para o exercício;
4. o Balanço Orçamentário apresenta um superávit equivalente a 3,08% da receita orçamentária arrecadada;
5. o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 670.354,11, distribuídos entre caixa, bancos e Câmara, nos percentuais de 1,03% e 96,89% e 2,08%, respectivamente;
6. o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 923.051,46;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 260.108,16, equivalentes a 2,34% da despesa orçamentária total e não há no TRAMITA processo específico de obras;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. a aplicação de recursos na MDE efetivamente realizada pelo município foi da ordem de 26,37% da receita de impostos inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

2/12

10. a aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 15,87% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;
11. repasse à Câmara correspondeu a 6,62% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2009), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I da CF;
12. gastos com pessoal do ente, correspondendo a 51,88% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;

Por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:

13. Irregularidades de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva (período de 01/02/2010 à 31/12/2010)

13.1 Gastos com pessoal, correspondendo a 54,29% da RCL em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;

13.2 Repasse a menor para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;

13.3 Publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;

13.4 Publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;

13.5 A prestação de contas está em desacordo com a RN-TC-03/10 por não se fazer acompanhar de demonstrativos exigidos;

13.6 Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 834.001,40;

13.7 Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.640.310,00;

13.8 Incompatibilidade entre a RCL registrada no RGF e a apurada com base nas informações do SAGRES;

13.9 Não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 571.039,59 a título de contribuições previdenciárias;

13.10 Pagamento irregular de auxílio financeiro a servidores, com imputação de R\$ 992,00 ao gestor.

14. Irregularidades de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho (período de 01/01/2010 à 31/01/2010):

14.1 não envio da LOA a este Tribunal, ensejando aplicação de multa prevista no art. 56 A da LOTCE;

14.2 Despesas não licitadas no montante de R\$ 101.528,51;

14.3 aplicação na remuneração dos profissionais do magistério inferior ao percentual mínimo de 60% da cota parte do FUNDEB do exercício mais os rendimentos de aplicação (32,61%);

14.4 Não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 44.823,28 a título de contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

3/12

Diante das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 254/270 e 271/437.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 439/461, entendendo por parcialmente sanada a irregularidade relativa a despesas não licitadas que passou de R\$ 1.640.310,00 para R\$ 1.220.216,16, conforme comentário a seguir:

Defesa – trouxe diversos procedimentos licitatórios e alguns esclarecimentos para as despesas ditas sem licitação pela Auditoria.

Auditoria - as seguintes licitações foram aceitas: Convite nº 03/10, Convite nº 14/10, Convite nº 01/10, Convite nº 10/10, Convite nº 19/10, Tomada de Preços nº OS/2010, Convite nº 09/10. Os demais esclarecimentos não puderam ser aceitos, em razão de não estarem acompanhados dos processos licitatórios nem constarem do SAGRES. Assim, a despesa sem licitação passou de R\$ 1.640.310,00 para R\$ 1.220.216,16, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva. Quanto às despesas sem licitação do Sr. José Lins da Silva Filho, permaneceram no valor de R\$ 101.528,51.

As demais irregularidades ficaram mantidas, conforme comentários transcritos do relatório da auditoria:

De responsabilidade do Sr. JOSEVALDO ALVES DA SILVA

Gastos com pessoal, correspondendo a 54,29% da RCL em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF

Defesa - Em sendo assim, feitas as devidas observações, tendo em vista o ínfimo percentual de ultrapassagem de gastos com pessoal atrelado a isto as medidas que vêm sendo tomadas por parte da administração municipal de Natuba, roga a defesa pela sanabilidade do presente item, cabendo apenas, recomendações para que a administração municipal observe estritamente a dicção da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Auditoria: Em função da ultrapassagem do limite estabelecido pela LRF – admitida pelo próprio defendente, e considerando que as alegações da defesa não foram capazes de esclarecer o ocorrido, persiste a irregularidade anteriormente identificada.

Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso iii, do § 2º, art. 29-a, da Constituição Federal (item 8.3.2)

Defesa “Pois bem, quando da análise do processo supra, fora detectado pela auditoria repasse a menor do duodécimo ao Poder legislativo. Ocorre, contudo, Excelência, com a devida máxima vênua, o órgão de instrução deixara de levar em consideração a forte queda de arrecadação vivenciada não apenas pelo Município de Natuba, mas também pela imensa maioria dos Municípios brasileiros que vivem quase que exclusivamente da receita oriunda do Fundo de Participação dos Municípios -FPM, como é o caso de Natuba. Ora, estar-se-ia de frente a um paradoxo patente, caso o Município de Natuba tendo sua receita sofrendo uma queda absurda, continuasse repassando o duodécimo para o Poder legislativo de forma contínua. O duodécimo foi repassado conforme os valores estabelecidos em lei municipal pela própria Câmara para o ano de 2010. Nesse diapasão, a defesa roga a este Pretório de Contas pela relevação do item em comento, a uma pela razão de causar qualquer dano ao erário; a duas pelo de sua ocorrência ser alheio a vontade do Defendente, bem como carente de dolo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

4/12

Auditoria - As alegações do defendente não merecem ser acolhidas conforme se observa abaixo. O quadro constante no item 8.3.2 do relatório inicial (págs. 219/233) nos revela que a receita prevista para o exercício foi de R\$ 8.530.996,00, enquanto a receita arrecadada no exercício foi R\$ 11.462.680,56, ou seja, arrecadou-se 34,37% além do que foi previsto. Isso revela que as alegações da defesa estão em dissonância com o que realmente ocorreu. Ante o exposto, permanece a irregularidade.

Publicação dos REO em órgão de imprensa oficial (item 8.4)

Defesa - “Douto Relator, levando em consideração o item em comento tratar de matéria meramente de direito, o qual para ser sanado basta a comprovação de publicação dos RREOs, segue em anexo exemplar do Noticiário Oficial do Município, onde demonstra referida publicação, o que desde já leva a defesa a rogar pela elucidação do item em referência.” (sic).

Auditoria - A Auditoria constatou que só foi acostado aos autos o comprovante de publicação do RREO do primeiro bimestre de 2010. Ante o exposto, permanece o não atendimento às disposições da LRF no que diz respeito à publicação dos REO dos demais bimestres.

Publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial (item 8.5)

Defesa - “l. Relator, da mesma forma do item anterior, segue em anexo exemplar do Noticiário Oficial do Município, onde demonstra referida publicação, o que desde já leva a defesa a rogar pela elucidação do item em referência.” (sic)

Auditoria - A Auditoria não identificou nos autos a comprovação de publicação dos RGF, o que a motiva a manter a irregularidade.

A prestação de contas está em desacordo com a Resolução RN TC 03/10, por não se fazer acompanhar dos demonstrativos exigidos

Defesa – aponta a Auditoria que a prestação de contas estava desacompanhada do Demonstrativo da Dívida (Anexo 16), da discriminação dos responsáveis por adiantamentos, além da certidão da Câmara de Vereadores, contendo todas as leis complementares e ordinárias, decretos e resoluções aprovadas no exercício. Ocorre que quanto aos dois primeiros demonstrativos eles constam nos arquivos eletrônicos encaminhados e quanto a certidão da Câmara Municipal, esta se negou a entregar.

Auditoria- acata as alegações quanto aos demonstrativos e permanece a irregularidade quanto a certidão da Câmara Municipal.

Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 834.001,40

Defesa – Desde a concepção do orçamento, em setembro de 2009, o então contador o fez com valores para um Município com coeficiente 0,6, quando na realidade o município de Natuba possui coeficiente de repasse de 0,8. Após esse lapso e na busca de adequar o orçamento à realidade fora requisitado à Câmara Municipal, autorização para abertura de crédito suplementar -50%, tendo o Poder Legislativo autorizado à abertura em apenas 10%. Passou-se todo o exercício solicitando autorização para abertura de novos créditos e sempre a Câmara reduzindo os pedidos, a exemplo de que, era enviado um projeto de R\$ 2.000.000,00 e a Câmara reduziu para R\$ 800.000,00 até que o último somente foi suficiente para atender até o dia 10/10/2010. O último projeto para concluir o exercício fora enviado em tempo hábil ao parlamento Mirim tendo em vista o recesso parlamentar, tendo sido igualmente cortado seu valor. Diante dessa situação, a solução fora alcançada através da Lei Municipal nº 512/2011, aprovada em abril de 2011, convalidando o montante das despesas efetuadas além deste limite, conforme ata de aprovação e lei sancionada que segue em anexo.

Auditoria – o que a defesa trouxe foi justamente o que havia sido apontado pela Auditoria, ou seja, que não houve autorização legislativa para abertura de créditos suplementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

5/12

Incompatibilidade entre a RCL registrada no RGF e a apurada com base nas informações do SAGRES

Defesa – o lapso fora devidamente corrigido e retificado o RGF o qual foi emitido novamente com os valores corrigidos, conforme segue em anexo.

Auditoria – em função de o defendente ter admitido a irregularidades e não ter acostado aos autos o aludido RGF retificado permanece a irregularidade.

Não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 571.039,59, a título de contribuições previdenciárias

Defesa – foram recolhidos ao INSS a quantia de R\$ 1.480.577,80 conforme quadro demonstrativo anexo, sendo que: R\$ 216.903,10 mediante desconto na cota do FPM; R\$ 884.936,23 mediante guia de GPS e R\$ 378.738,47, formalizado parcelamento junto ao órgão arrecadador federal. Assim, dos R\$ 1.480.577,80 a quantia de R\$ 669.493,32 foram contabilizados como obrigação patronal e R\$ 428.054,78 como recolhimento dos segurados, conseqüentemente, o restante entrou no parcelamento.

Auditoria – No relatório inicial ficou consignado que não fora recolhido – a título de obrigações patronais o montante estimado de R\$ 615.862,87, cabendo ao Sr. Josevaldo Alves da Silva a soma de R\$ 571.039,59. No exercício de 2010 houve desconto de INSS diretamente na conta do FPM no valor de R\$ 82.183,16, conforme se verifica no demonstrativo de distribuição da arrecadação do SISBB – Sistema de Informações do Banco do Brasil. Além disso, nenhuma GPS apresentada (pags. 404/435) possui comprovação de pagamento de forma legível. O defendente se refere a um parcelamento junto ao INSS sem, contudo, acostar aos autos nenhum documento comprobatório. Tocante a certidão positiva com efeitos de negativa alegada pelo defendente, a Auditoria também não identificou nos autos nenhum documento comprobatório. A certidão positiva com efeitos de negativa alegada pelo defendente, a Auditoria também não identificou nos autos o referido documento.

Pagamento irregular de auxílio financeiro a servidores, com imputação de R\$ 992,00 ao gestor

Defesa – não tendo o mesmo conhecimento que referido auxílio seria irregular, dito valor levantado pela Auditoria fora devidamente recolhido pelo defendente, cf. comprovante de depósito anexo.

Auditoria – a Auditoria não identificou nos autos o comprovante de depósito referido pelo defendente. Permanecendo a irregularidade.

De responsabilidade do Sr. JOSÉ LINS DA SILVA FILHO

Não envio da loa a este Tribunal, ensejando aplicação de multa prevista no art. 56 a da LOTCE

Defesa – a falha apontada não foi o não envio da LOA ao Tribunal, mas sim seu envio intempestivo, em 05/02/2011, pela falta de conhecimento do gestor, atrelado ao curto prazo em que esteve a frente do Executivo do Município de Natuba.

Auditoria Não obstante a existência dos documentos de fls. 264 e 267 dos autos, a Auditoria se certificou com a Divisão de Expediente desta Corte (DECOM) acerca do envio da Lei 492/2009 (LOA de 2010) por parte da Prefeitura Municipal de Natuba e recebeu a informação de que a referida lei fora devolvida pelo TCEPB à prefeitura, uma vez que o aludido documento deveria ser entregue eletronicamente, através do Portal do gestor, o que não foi feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

6/12

Despesas não licitadas no montante de R\$ 101.528,51

Defesa - sustenta que realizara toda e qualquer aquisição e contratação de produtos e serviços procedidos de certame licitatório, como é o caso do montante de R\$ 101.528,51. Ademais, mesmo que o defendente não tivesse procedido com a realização de processos licitatórios, dito fato em si não possuiria o condão de ensejar a reprovação da prestação de serviço e/ou fornecimento dos produtos contratados e /ou adquiridos pelo defendente.

Auditoria – o defendente apenas alega que as aquisições e contratações foram precedidas de procedimento licitatório sem, no entanto, acostar aos autos nenhum documento que comprove suas alegações.

Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério inferior ao percentual mínimo de 60% da cota parte do FUNDEB do exercício mais os rendimentos de aplicação

Defesa – houve um erro por parte da Auditoria na formalização do quadro demonstrativo do item 7.1.1 quando o mesmo afirma que o total das despesas pagas com a remuneração do magistério teria sido de R\$ 1.927.696,42 e daí procedeu as exclusões chegando ao valor e percentual relatado. A bem da verdade esse valor foi de R\$ 2.137.235,74 e aí procedendo as exclusões determinadas pela Auditoria, temos um percentual bem diferente daquele que a Auditoria afirmou, conforme segue:

Receita do Período – R\$ 3.147.871,43
Despesas pagas na remuneração do magistério – R\$ 2.137.235,74
(+) Restos a pagar no primeiro trimestre 2011 – R\$ 1.493,89
(-) Deduções (exclusões) procedidas – R\$ 91.688,47
Despesas efetivas com aplicação do magistério – R\$ 2.047.041,15
Percentual aplicado – 65,03%

Auditoria – Apesar das alegações do defendente a Auditoria retifica suas constatações iniciais acerca da irregularidade em comento em função do exposto a seguir: o percentual de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério foi apurado considerando todo o exercício financeiro de 2010. Entretanto, como houve dois gestores respondendo pela Prefeitura durante o exercício em questão, a auditoria procedeu a separação das irregularidades que coube a cada gestor. Vale salientar que o valor de R\$ 1.927.696,42, corresponde às despesas pagas na remuneração do magistério, foi extraído do SAGRES, conforme doc. Nº 10672/11. Finalmente, a defesa acosta aos autos o doc. às pags 267/269. Entretanto, na documentação apresentada, além dos pagamentos já considerados pela Auditoria, o defendente incluiu pagamentos do FUNDEB 40%, pagamentos de competência de 2009 e pagamentos, que segundo registro do SAGRES, foi efetuado pela conta do FPM. Vale salientar que nenhum desses pagamentos pode ser considerado na aplicação da remuneração do magistério do exercício sob análise.

Não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 44.823,28 a título de contribuições previdenciárias

Defesa – o defendente traz as mesmas alegações que o outro gestor.

Auditoria – a Auditoria faz a mesma análise que fez para o outro gestor.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 01345/11, da lavra do então procurador geral, Marcílio Toscano Franca Filho, ofertou os comentários abaixo transcritos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

7/12

De responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva

Gastos com pessoal, correspondendo a 54,29% da RCL em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF – A Auditoria constatou desobediência ao artigo 20 da LRF. A ultrapassagem aos limites estabelecidos pela Lei de responsabilidade Fiscal enseja a recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LC 101/00. A Falha constitui mácula à prestação de contas. A não adoção das medidas necessárias ao retorno a despesa total com pessoal ao limite estabelecido na LRF enseja recomendação ao gestor no sentido de providenciar o equilíbrio das contas.

Repasse a menor para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso iii, do § 2º, art. 29-A da CF – A Constituição Federal estabelece em seu dispositivo citado a proibição de repasse a menor do duodécimo, pelo Poder Executivo, em relação à proporção fixada na LOA. Vê-se que não há irregularidade na conduta do gestor municipal, uma vez que o repasse foi superior em relação à proporção fixada na LOA (100,93%). Ademais, caso o parâmetro adotado fosse à receita arrecadada no exercício, poderia ocorrer violação ao limite de 7% estabelecido na Carta Magna, no inciso I do art. 29-A.

Ausência de publicação dos REO e dos RGF em órgão de imprensa oficial- a não publicação dos referidos relatórios obstaculiza o controle social dos gastos públicos, além de caracterizar descumprimento dos preceitos da LRF. Ademais, tal conduta enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 834.001,40 – A Constituição Federal estabelece uma ordem cronológica para abertura dos créditos adicionais, ou seja, primeiro deverá ocorrer à autorização legislativa, para só posteriormente haver a abertura de crédito adicional. Desse modo, entende o Parquet que a falha apontada nos autos remanesce, devendo esta Corte de Contas emitir parecer contrário à aprovação da presente prestação anual de contas.

A prestação de contas está em desacordo com a Resolução RN TC 03/10 por não se fazer acompanhar dos demonstrativos exigidos – Como a Certidão da Câmara Municipal não foi encaminhada a esta Corte de Contas até a presente data, resta caracterizada desobediência à Resolução RN TC 03/10, ensejando aplicação de multa ao gestor.

Despesas não licitadas, que passou de R\$ 1.640.310,00 para R\$ 1.220.216,16 – a realização de despesas sem licitação constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas.

Incompatibilidade entre a RCL registrada no RGF e a apurada com base nas informações do SAGRES – Vê-se que a falha tem caráter formal, cabendo recomendação ao gestor maior zelo na elaboração dos demonstrativos contábeis.

Não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 571.039,59, a título de contribuições previdenciárias – Não obstante a competência da Receita Federal do Brasil para aferir e lançar tributos pertencentes à União, esta Corte de Contas pode através de suas inspeções constatar o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, cabendo ao Órgão Federal a liquidação do quantum a ser recolhido. Ainda vale ressaltar que o não repasse das contribuições previdenciárias do empregado, retida na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

8/12

fonte, ao INSS constitui crime de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelece o art. 168-A do Código Penal.

Pagamento irregular de auxílio financeiro a servidores, com imputação de R\$ 992,00 ao gestor – o gestor alegou ter recolhido a quantia aos cofres municipais. Todavia, não consta nos autos qualquer documentação comprobatória, devendo o valor lhe ser imputado.

De responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho

Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério inferior ao percentual mínimo de 60% da cota parte do FUNDEB do exercício mais os rendimentos de aplicação e não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 44.823,28 a título de contribuições previdenciárias – Tomando-se como parâmetro o aresto supra, tem-se que o “conjunto da gestão” de governo do Sr. José Lins da Silva Filho, dada a sua brevidade no tempo, não tem o condão de concorrer, decisivamente, para a ocorrência das irregularidades apontadas, uma vez que ambas poderiam ser sanadas durante o restante do exercício, por resultarem em obrigações de trato sucessivo. Ainda, registre-se que a “eiva” contida no item 2.3 não subsistiu ao fim do ano de 2010.

Não envio da loa a este Tribunal, ensejando aplicação de multa prevista no art. 56 A da LOTCE – o Órgão técnico, consultando o TRAMITA, informou que a LOA não foi enviada a esta Corte de Contas, razão pela qual deveria ser aplicada ao ex-gestor a multa prevista no artigo 56 da LOTCE, conforme preceitua o § 3º do artigo 7º da Resolução RN TC 07/2004. Assim, somos pela aplicação da multa ao ex-gestor.

Despesas não licitadas no montante de R\$ 101.528,51 – limitou-se o interessado a afirmar que as aquisições e contratações foram precedidas de procedimento licitatório sem, no entanto, acostar aos autos nenhum documento que comprove suas alegações.

Ex positis, opina o Parquet pela:

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do prefeito do Município de Natuba, Sr. Josevaldo Alves da Silva, referentes ao período compreendido entre 01.02 a 31.12 do exercício financeiro de 2010;
- b) Emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, referentes ao período compreendido entre 01.01 a 31.01 do exercício financeiro de 2010;
- c) Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de multa aos Senhores Josevaldo Alves da Silva e José Lins da Silva Filho, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- e) Imputação de débito, no valor de R\$ 992,00, ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, em virtude de pagamento irregular de auxílios financeiros;
- f) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias para a adoção das medidas cabíveis; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

9/12

- g) Recomendações à Prefeitura Municipal de Natuba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

2. VOTO DO RELATOR

As irregularidades ainda remanescentes, após a análise de defesa procedida pela auditoria, são:

De responsabilidade do **Sr. José Lins da Silva Filho**: 1) não envio da LOA a este Tribunal, ensejando aplicação de multa prevista no art. 56 A da LOTCE; 2) despesas não licitadas no montante de R\$ 101.528,51; 3) aplicação na remuneração dos profissionais do magistério inferior ao percentual mínimo de 60% da cota parte do FUNDEB do exercício mais os rendimentos de aplicação (32,61%) e 4) não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 44.823,28 a título de contribuições previdenciárias.

De responsabilidade do **Sr. Josevaldo Alves da Silva**: 1) gastos com pessoal, correspondendo a 54,29% da RCL em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF, e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF; 2) repasse a menor para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal; 3) publicação dos REO em órgão de imprensa oficial, referentes aos cinco últimos bimestres; 4) publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial; 5) a prestação de contas está em desacordo com a RN-TC-03/10 por não se fazer acompanhar de demonstrativos exigidos (certidão da Câmara); 6) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 834.001,40; 7) despesas não licitadas no montante de R\$ 1.220.216,16; 8) Incompatibilidade entre a RCL registrada no RGF e a apurada com base nas informações do SAGRES; 9) não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 571.039,59 a título de contribuições previdenciárias; 10) pagamento irregular de auxílio financeiro a servidores, com imputação de R\$ 992,00 ao gestor.

No que diz respeito à gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, que ficou à frente da Prefeitura, no período de 01 a 31 de janeiro de 2010, o Relator acompanha o entendimento do *Parquet*, no sentido que o Tribunal emita parecer favorável.

No que concerne à gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva, período de 01/02/10 a 31/12/10, o Relator vota, fazendo as seguintes considerações:

Quanto à gestão fiscal, que se declare o não atendimento aos preceitos da LRF, no que diz respeito a não publicação dos RGF e dos REO referentes aos cinco últimos bimestres. Os gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

10/12

pessoal do Poder Executivo, os quais corresponderam a 54,29% da RCL, a irregularidade deve ser afastada, pois, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07, o percentual se reduz para 49,13% (vê item 8.1.2 do relatório da Auditoria). Também deve ser afastada a irregularidade relativa ao repasse à Câmara, conforme já registro pelo Ministério Público em seu parecer.

Em relação à gestão geral, o Relator não acompanha o entendimento do Ministério Público quanto à irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa (o *Parquet* opina pela emissão de parecer contrário, pela ocorrência da eiva), já que não houve utilização desses créditos abertos, conforme se constata no item 2.2 do relatório da Auditoria.

O Relator vota pela aplicação de multa pelas constatações das seguintes irregularidades, que, apesar de não comprometerem as contas prestadas, vão de encontro às disposições legais e normativas: prestação de contas está em desacordo com a RN-TC-03/10, por não se fazer acompanhar de certidão da Câmara, e incompatibilidade entre a RCL registrada no RGF e a apurada com base nas informações do SAGRES.

Não considera irregular, capaz de macular as contas prestadas, as ajudas financeiras concedidas, de forma esporádica, às três servidoras: Maria das Dores Gonçalves de Souza (4 ajudas de R\$ 50,00 durante o ano), Maria Francisca de Melo Silva (4 ajudas de R\$ 183,00 durante o ano) e Maria Lúcia da Silva (uma ajuda de R\$ 60,00). Além do mais, apesar de não constar nos autos, a defesa informa que o gestor procedeu a devolução do total de R\$ 992,00. Fica apenas a recomendação para que a irregularidade não se repita.

Quanto ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 571.039,59, a Auditoria estimou um repasse de R\$ 1.094.735,90; não entanto, somente foram pagos R\$ 523.696,31, o que representa 48,01% do total previsto, o que leva o Relator a manter a irregularidade, comunicando-se, ainda, o fato à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Em relação às licitações, o Relator entende que está caracterizada a ausência de licitações as seguintes despesas, no total de R\$ 1.001.360,12 (as demais foram compras e serviços realizados ao longo do exercício), sendo, portanto, motivo de emissão de parecer contrário:

- I. *Contratação de empresa de engenharia para limpeza de rio, galerias pluviais, conservação de praças e manutenção de ruas e estradas vicinais – SANTERRA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – R\$ 115.926,50 – não apresentou a licitação e nem consta no SAGRES;*
- II. *Contratação de bandas para as festividades carnavalescas – UNITEC Serviços Ltda. – R\$ 23.500,00 – não apresentou a licitação nem consta no SAGRES;*
- III. *Locação a título de aluguel e licença de uso do software para a folha de pagamento, licitação, frota de veículos, etc – PUBLIC SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA - R\$ 15.360,00;*
- IV. *Fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao PROJOVEM, merenda escolar, PETI, Hospital e Maternidade Dr. Napoleão Laureano – RINALDO RICARDO DA SILVA - R\$ 121.081,35*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

11/12

- foi realizado o convite nº 15/10 no valor de R\$ 47.471,50 e empenhado o valor de R\$ 121.081,35, ficando acima do licitado o valor de **R\$ 57.810,53** mais R\$ 15.799,32 que fora gasto antes da licitação;
- V. *Serviços prestados na formação inicial de alfabetizadores e coordenadores de turma e formação continuada de alfabetizadores do Programa Brasil Alfabetizado – PAULO DE OLIVEIRA TAVARES – **R\$ 26.500,00** - a despesa foi paga de uma só vez, em 08/02/2010, e não foi apresentado o procedimento licitatório correspondente;*
- VI. *Locação de veículos – RICARDO MÁRCIO ESTANISLAU PIRES – R\$ 1.043.330,80. Foi realizada a Tomada de Preços nº 03/10, no valor de R\$ 166.083,31. Fora gasto antes da licitação os valores de R\$ 79.004,40, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho e R\$ 35.980,00, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva e mais **R\$ 762.263,09** como despesas acima do valor licitado. Não foi apresentado termo Aditivo, conforme sustentou o gestor.*

Isto posto, o Relator vota pela:

- I. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva (01/01 a 31/01/2010)
- II. Emissão parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva (período de 01/02 a 31/12/2010), em razão de ter sido recolhido apenas 48,01% das obrigações patronais estimadas pela Auditoria e da não realização de licitações, no montante de R\$ 1.001.360,12;
- III. Declaração do não atendimento aos preceitos da LRF no tocante à falta de publicação dos RGF e dos REO (dos cinco últimos bimestres);
- IV. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
- V. Comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, e
- VI. Recomendação ao atual Prefeito do Município de Natuba no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03885/11; e

CONSIDERANDO que as decisões, aprovadas por unanimidade, tocantes a declaração de atendimento integral/parcial aos preceitos da LC 101/2000, comunicação à Receita Federal do Brasil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03885/11

12/12

no que diz respeito ao não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, e a multa aplicada ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

- I. EMITIR parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de janeiro de 2010;
- II. EMITIR parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva, relativas ao período de 01 de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, em razão de ter sido recolhido apenas 48,01% das obrigações patronais estimadas pela Auditoria e da realização de despesas sem licitação e/ou acima do valor licitado, no montante de R\$ 1.001.360,12; e
- III. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município de Natuba no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 23 de Novembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL